



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ÁQUILA DO LAGO NOGUEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO CENÁRIO ATUAL E  
SUA PERSPECTIVA PARA O FUTURO**

**LAVRAS-MG**

**2021**

**ÁQUILA DO LAGO NOGUEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO CENÁRIO ATUAL E  
SUA PERSPECTIVA PARA O FUTURO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Denilson Victor  
Machado Teixeira

**LAVRAS-MG**

**2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

N778i Nogueira, Áquila do lago.  
A importância da previdência complementar no  
cenário atual e sua perspectiva para o futuro;  
orientação de Denilson Victor Machado Teixeira. --  
Lavras: Unilavras, 2021.  
45 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte  
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Previdência complementar. 2. Previdência social.  
3. Direito fundamental. I. Teixeira, Denilson Victor  
Machado (Orient.). II. Título.

**ÁQUILA DO LAGO NOGUEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO CENÁRIO ATUAL E  
SUA PERSPECTIVA PARA O FUTURO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

**APROVADO EM: 18/05/2021**

**ORIENTADOR**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA**

Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2021**

## DEDICATÓRIA

*Dedico esta conquista  
A DEUS;  
A minha amada esposa, Alerice;  
E aos meus filhos, Davi e Anna Luiza.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, que me sustentou até aqui. Agradeço também a minha amada esposa Alerice, que durante toda essa jornada, me incentivou e apoiou num período de muita provação e superação, para que obtivesse êxito. Aos meus filhos Davi e Anna Luiza, que mesmo muito pequenos entenderam as muitas vezes que tive de privar da companhia deles devido aos estudos. Ao meu irmão Gamaliel, que me apoiou e incentivou a enveredar rumo ao Direito. Aos meus pais, Benjamin Tércio Nogueira e Maria Amélia do Lago Nogueira, que sempre me apoiaram e estavam prontos em ajudar no que fosse preciso. E também aos que fizeram parte da minha caminhada até aqui, familiares, colegas, “TODOS” os professores que tive, com os quais fui adquirindo e moldando meus conhecimentos, que foram muitos, e dentre eles, três em especial: Prof. Edson Assunção e Prof. Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira, os quais sempre admirei, não somente pelo conhecimento, que ia além do acadêmico e profissional, mas pelo exemplo de caráter e ombridade, e sempre passando conselhos importantes, e que hoje vejo que serviram tanto para meu crescimento acadêmico, profissional e pessoal. E também ao Prof. Denilson Victor Machado Teixeira, que apesar do pouco tempo que dispusemos devido as adversidades externas dos nossos tempos atuais, as quais nos privaram de um maior convívio e contato, mas que mesmo assim soube com exímio conhecimento me orientar com este trabalho nesta reta final.

*“O coração do homem traça o seu caminho,  
mas o SENHOR lhe dirige os passos.”*

***Provérbios 16:9***

## RESUMO

**Introdução:** A presente obra faz uma apresentação do Sistema Previdenciário Brasileiro, a partir de seus primórdios, para um melhor entendimento do assunto, apresentando também mecanismos que influenciam na gestão deste sistema, mostrando a importância que tem adquirido. **Objetivo:** O trabalho objetiva evidenciar que na medida que o tempo passa, além da população estar aumentando, e conseqüentemente havendo um envelhecimento desta, a renda na aposentadoria tende a cair drasticamente se não houver um planejamento adequado, e com isso, o Sistema de Previdência Complementar vem a cada dia ganhando força, e se mostrando mais do que uma opção, até mesmo uma necessidade para o cidadão. Mostrando ainda exemplos desse sistema tanto no setor público quanto o privado. **Metodologia:** Basicamente, a metodologia utilizada neste trabalho, foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, descritiva e exploratória. **Resultados:** Pode-se observar que os mecanismos do Sistema Previdenciário Brasileiro têm passado por modificações através do tempo, modificações estas que são necessárias para a evolução e uma manutenção deste, no sentido de não ficar estagnado no tempo. **Conclusão:** Foi mostrado a necessidade de um planejamento mais individualizado de cada cidadão, em relação ao futuro financeiro/econômico e social, pois tanto o setor público quanto o privado têm que se mostrar aptos e prontos às mudanças necessárias, até porque, o Sistema Previdenciário num todo tem uma alta complexidade, demandando uma certa atenção jurídica, a fim de não ocorrer um desequilíbrio principalmente no que diz respeito aos direitos sociais.

**Palavras-chave:** Previdência Complementar; Previdência Social; Direito fundamental.

## ABSTRACT

**Introduction:** The present work makes a presentation of the Brazilian Social Security System, from its beginnings, for a better understanding of the subject, also presenting mechanisms that influence the management of this system, showing the importance that it has acquired. **Objective:** The work aims to show that as time goes by, in addition to the population increasing, and consequently with an aging of the population, retirement income tends to drop dramatically if there is not an adequate planning, and with that, the Social Security System Complementary is gaining strength every day, showing itself to be more than an option, even a necessity for the citizen. It also shows examples of this system in both the public and private sectors. **Methodology:** Basically, the methodology used in this work was bibliographic research, with a qualitative, descriptive and exploratory approach. **Results:** It can be seen that the mechanisms of the Brazilian Social Security System have undergone changes over time, changes that are necessary for its evolution and maintenance, in the sense of not being stagnant in time. **Conclusion:** It was shown the need for a more individualized planning of each citizen, in relation to the financial / economic and social future, since both the public and the private sector have to be able and ready to the necessary changes, not least because, the Social Security System as a whole it is highly complex, requiring a certain amount of legal attention, in order to avoid an imbalance, especially with regard to social rights.

**Keywords:** Supplementary Pension Plans; Social Security; Fundamental right.

## LISTA DE SIGLAS

CFRB	- Constituição Federal da República do Brasil
CGPC	- Conselho de Gestão da Previdência Complementar
CMN	- Conselho Monetário Nacional
CNPC	- Conselho Nacional de Previdência Complementar
EAPC	- Entidades Abertas de Previdência Complementar
EFPC	- Entidades Fechadas de Previdência Complementar
EPC	- Entidade de Previdência Complementar
FUNPRESP	- Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal
LC Nº 108/2001	- Lei Complementar nº108/2001
LC Nº 109/2001	- Lei Complementar nº109/2001
PREVIC	- Superintendência Nacional de Previdência Complementar
RGPS	- Regime Geral de Previdência Complementar
RAPC	- Regime Aberto de Previdência Complementar
RFPC	- Regime Fechado de Previdência Complementar
RPC	- Regime de Previdência Complementar
RPPS	- Regime Próprio de Previdência Social
SUSEP	- Superintendência de Seguros Privados
TST	- Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>13</b>
2.1 CONHECENDO O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO.....	13
2.2 DRU, UM “AGENTE” IMPORTANTE PARA O ENTENDIMENTO DA SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.....	18
2.3 REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	20
<b>2.3.1 Previdência Complementar Pública e Privada.....</b>	<b>23</b>
2.3.1.1 Previdência Complementar Pública.....	23
2.3.1.2 Previdência Complementar Privada.....	24
<b>2.3.2 Da competência de julgamento da Previdência Complementar.....</b>	<b>24</b>
<b>2.3.3 Entidades abertas de Previdência Complementar.....</b>	<b>28</b>
<b>2.3.4 Entidades fechadas de Previdência Complementar.....</b>	<b>29</b>
2.4 FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – FUNPRESP.....	30
<b>2.4.1 Vantagens e Desvantagens da Funpresp.....</b>	<b>31</b>
2.4.1.1 Vantagens da Funpresp.....	31
2.4.1.2 Desvantagens da Funpresp.....	32
2.5 CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CNPIC).....	33
<b>2.5.1 Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.....</b>	<b>34</b>
<b>2.5.2 Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.....</b>	<b>34</b>
2.6 A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR VISTA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	35
<b>2.6.1 Características dos Direitos Fundamentais.....</b>	<b>36</b>
<b>2.6.2 Os serviços de Previdência Complementar como direito social.....</b>	<b>38</b>
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

“As técnicas protetivas sociais reconhecidas devem ter pelo menos quatro mil anos. Organizada metodicamente, a previdência social surgiu na Alemanha em 1883, por iniciativa de Otto Von Bismarck” (MARTINEZ, 2015, p.13). Na Alemanha foi que realmente surgiu o primeiro sistema previdenciário propriamente dito, com o objetivo principal de impedir movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial. Segundo Santos (2009, p.31) no Brasil em 1888 foi editado o Decreto n 9912-A, sobre aposentadoria de servidores dos Correios, mas que somente a partir de 1920 as instituições previdenciárias deixam de ser tão limitadas. Já o marco do sistema previdenciário brasileiro se deu por meio da criação da Lei Eloy Marcondes de Miranda Chaves em 1923. Como se pode ver não é de hoje que a chamada Seguridade Social ou Previdência Social existe, é lógico que não neste formato atual.

A previdência é um instituto que no mundo todo tem sofrido mudanças, em praticamente todos os países, pois no tocante a vários fatores, dentre eles o do aumento demográfico da população, a qual dá mostras agora que o mundo vem envelhecendo, e com isso “n” fatores acabam influenciando na necessidade de mudanças no sistema previdenciário.

A Previdência Social é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 entre os Direitos e Garantias Fundamentais, que garante renda não inferior ao salário mínimo ao trabalhador e a sua família nas situações, previstas no art. 201 da Constituição Federal de 1988, atendendo a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, dando proteção à maternidade, em especial à gestante, ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, além de pensão por morte do segurado, homem ou mulher ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A Previdência Social é organizada basicamente em três regimes distintos, independentes entre si: Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – Benefícios da Previdência Social (art. 201, Constituição Federal de 1988 - CF/88); Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – Servidores Públicos (art. 40, CF/88) e Regime de Previdência Complementar (RPC) – Previdência Complementar (art. 202, CF/88). Onde

este último Regime é autônomo ao RGPS. No Brasil é dividido em 2, o das Entidades Abertas e o das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs).

Acredita-se fazer necessário um estudo mais específico a respeito do Regime de Previdência Complementar, onde será feito uma análise da importância da previdência complementar na atualidade e sua perspectiva para o futuro. As transformações política e econômicas vem ocorrendo e cada vez influenciando mais a vida do cidadão, sem que o mesmo tenha capacidade de discernir o melhor para si.

Muitas vezes não há um entendimento claro sobre as regras da previdência, ocasionando constantes discussões judiciais, e se de um lado para a maioria das pessoas esse assunto “Previdência” é de pouco conhecimento, quanto mais em se dizendo de Previdência Complementar, pois uma coisa que na teoria serviria para auxiliar, dar tranquilidade financeira para o cidadão no período da vida em que mais precisaria, como assim o pode ser, se não tem o conhecimento e entendimento suficiente para tanto?

A previdência complementar é considerada um direito fundamental em nossa constituição, sendo assim mais um motivo para a busca desse conhecimento a respeito, a fim de elucidar muitas dúvidas existentes.

Importância esta da previdência complementar a qual estaremos analisando.

O objetivo geral desse estudo é conhecer a real importância e se for o caso a necessidade de uma previdência complementar, frente o cenário atual e futuro.

A respeito dos objetivos específicos, podemos elencar: aprofundar o conhecimento das regras da previdência complementar, e se há alguma dissonância à luz da Constituição, a forma de ingresso nesse sistema e tipos existentes, entre outros possíveis que poderão surgir. Além de uma análise a respeito da real importância e necessidade desse sistema de previdência, pois com a evolução de uma forma geral, todas as áreas e setores também tem que mostrar o mesmo avanço, para que não haja uma defasagem em relação ao sistema, pois vários são os fatores que influenciam nessa necessidade de evolução, isso sem contar o aumento populacional aliado ao envelhecimento da população. Essa discussão hoje em dia não é um privilégio somente do Brasil, e sim da maioria dos países, se não o for de todos.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1. CONHECENDO O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Não de forma tão sucinta devido a complexidade e o espaço de tempo já decorrido, um histórico da previdência até os dias atuais, para exposição de toda evolução do sistema previdenciário.

Em 1888 é criado o Decreto nº 9.912-A que regula o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios e a Lei nº 3.397 cria a Caixa de Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império. Em 1889 o decreto nº 10.269 cria o Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas de Imprensa Nacional. Em 1890 o Decreto nº 221 institui a aposentadoria aos empregados da Estada de Ferro Central do Brasil, e ampliado a todos os ferroviários do Estado (Decreto nº 565). Em 1892 a Lei nº 217 institui a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Em 1911 o Decreto nº 9.284 cria a Caixa de pensões dos Operários da Casa da Moeda. Em 1912 o Decreto nº 9.517 cria uma caixa de pensões e empréstimos para o pessoal das capatazias da alfândega do Rio de Janeiro. Em 1919 a Lei nº 3724 torna compulsório o seguro contra acidentes do trabalho em certas atividades. Em 1923 o Decreto nº 4.682, conhecido como Lei Elói Chaves, cria uma caixa de aposentadoria e pensões (CAP) para os empregados de cada empresa ferroviária. Em 1926 a Lei nº 5.109 estende o regime da Lei Elói Chaves aos portuários e marítimos. Em 1928 a Lei nº 5.485 estende o regime da Lei Elói Chaves aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos. Em 1930 o Decreto nº 19.433 cria o ministério do trabalho e indústria e comércio, com a atribuição de orientar e supervisionar a previdência social, inclusive como órgão de recursos das decisões das CAPs. Em 1931 o Decreto nº 20.465 estende o regime de lei Elói Chaves aos empregados dos demais serviços públicos concedido ou explorados pelo poder público. Em 1932 os trabalhadores nas empresas de mineração são incluídos no regime da Lei Elói Chaves. Em 1933 O decreto nº 22.872, de 29/06/1933, cria o instituto de aposentadoria e Pensões (IAP) dos Marítimos, considerado “a primeira constituição

brasileira de previdência social. Em 1934 A portaria nº 32 do Conselho Nacional do Trabalho cria a CAP dos aeroviários. Em 1936 a lei n 367 cria o IAP dos Industriários. Em 1938 o Decreto – O Decreto-Lei nº 288 cria o instituto de previdência e assistência dos servidores do Estado. Em 1939 o decreto-lei nº1.142 estabelece exceção ao princípio da vinculação pela categoria profissional na base na atividade genérica. Em 1941 o Decreto-Lei nº 3.200, ou Lei do Abono, concede abono de 100 mil réis para cada chefe de família, pais de oito filho. Em 1943 o Decreto Lei n 5.452 aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Em 1944 o Decreto-Lei nº 7.036 reformou a legislação sobre o seguro de acidentes do trabalho. Em 1945 o Decreto-Lei nº 7.720 incorporou ao instituto dos Empregados em Transportes e Cargas aquele da Estiva. Em 1946 a Constituição promulgada neste ano introduz o direito ao seguro desemprego para trabalhador. Em 1953 o Decreto nº 32.667, de 01/05/1953, aprovou o novo Regulamento do IAP dos Comerciários e facultou a filiação dos profissionais liberais como autônomos. Em 1960 a Lei nº 3.807 cria a Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), que unificou a legislação referente aos IAPs. Em particular, unifica o teto de valor das contribuições. Em 1962 a Lei nº 4.130 suprimiu a exigência dos 55 anos de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em 1963 a Lei nº 4.214 cria o fundo de assistência ao trabalhador rural (Fun-rural). Em 1966 a Lei nº 5.107 institui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em 1968 o Decreto-Lei nº 367 dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos funcionários públicos civis da União e das autarquias. Em 1969 o Decreto-Lei nº 564 estende a previdência social ao trabalhador rural, especialmente aos empregados da agroindústria canavieira. Em 1970 a Lei Complementar nº 7, de 07/09/1979, cria o Programa de integração social (PIS) e a Lei complementar. Em 1971 a Lei Complementar nº 11 institui o programa de assistência ao Trabalhador Rural – Pró-Rural. Em 1972 a Lei n 5.859 incluiu os empregados domésticos na previdência social. Em 1973 a Lei nº 5.890 eleva para 20 salários mínimos o teto previdenciário. Em 1974 a Lei nº 6.136 institui o salário maternidade restrito. Em 1975 a Lei 6.226 dispõe sobre a contagem recíproca, para efeitos de aposentadoria, do tempo de serviço público federal e de atividade privada. Em 1975 a Lei nº 6.226 dispõe sobre a contagem recíproca para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal e de atividade privada. Em 1977 a Lei nº 6430 extingue o

serviço de assistência e Seguro Social dos economiários. Em 1986 a Lei nº 6.950 volta a elevar para 20 salários mínimos o teto de salário de contribuição. Em 1988 a nova Constituição federal altera os direitos sociais e previdenciários; determinando novos princípios. Em 1990 o Decreto nº 99.350 cria o instituto nacional do seguro Social (INSS), mediante a fusão do IAPAS com o INPS. Em 1991 A Lei n 8.212 dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Em 1993 a Lei n ° 8.647 dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão ao Regime Geral de Previdência Social. Em 1994 a Lei nº 8.861 dispõe sobre a licença por maternidade. Em 1995 o Decreto nº 1.744 regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idosa. Em 1996 são instituídas contribuições para os servidores inativos da União (Medida Provisória nº 1.415). Em 1997 a Lei nº 9.477 institui o Fundo de Aposentadoria Programada individual. Em 1998 a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1988, estabelece o eixo da Reforma da Previdência Social. E as principais mudanças são: a) limite de idade nas regras de transição para a aposentadoria integral no setor público, fixado em 53 anos para o homem e 48 para a mulher, b) novas exigências para as aposentadorias especiais; c) retira da constituição federal a regra de cálculo do valor inicial das aposentadorias; d) Define o teto dos benefícios do RGPS em valores absolutos (1.200,00), desvinculando-o do salário. Em 1999 a Lei nº 9.383/99 dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos três poderes. Em 2001 as Leis Complementares nº 108 e 109 dispõem sobre a previdência privada, revogando a Lei nº 6.435/77. Em 2003 a Emenda Constitucional n 41 altera as regras para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos e aumenta o teto dos beneficiários do Regime Geral. Em 2005 a Emenda Constitucional nº 47 prevê normas de inclusão previdenciária. Em 2008 a Lei nº 11.770, cria o Programa empresa cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e altera a lei 8.212/91. (FAZIO, 2016, p. 44-49). Conforme Martinez (2015, p. 13-17), no Brasil a Previdência Social teve como marco o Decreto Legislativo nº 4.682/1923. Essa lei foi ampliada pelo Decreto Legislativo nº 5.109/1926.

Embora sem êxito, houve uma tentativa de unificação das leis com a Lei Orgânica do Seguro Social do Brasil (Decreto-lei nº.7.526/1945 e Decreto nº 35.448/1945).

O Departamento Nacional de Previdência Social deveu-se ao Decreto-lei 8.742/1946.

Houve um avanço com a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807/1960). Sendo significativa e até hoje são consultados os seus regulamentos: Decretos nº 48.959-A/1960 (Regime Geral da Previdência Social – RGPS), 60501/1967 (RGPS) e 72.771/1973 Regime Próprio da Previdência Social (RPPS).

Autorizado pela Lei nº 6.243/1975, o Poder Executivo baixou a Consolidação das Leis da Previdência Social, a primeira LCPS (Lei de Consolidação da Previdência Social (Decreto nº7.7077/1976). E conforme Decreto nº 89.312/1984, a segunda CLPS.

Os IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensões) foram implantados na década de 1930, e desapareceram em 1967, quando foi criado o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) por Decreto-lei nº 72/1966.

Em 1974 é criado o Ministério da Previdência e Assistência Social.

O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991).

A primeira reforma da previdência social se deu através da Emenda Constitucional 20/1998, onde foram reformulados os fundamentos básicos da previdência social, especialmente no que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, e em sequência, a Lei nº 9.876/1999 (fator previdenciário).

Novas modificações foram operadas na CF/88, especialmente no que se refere à previdência complementar.

A Previdência Complementar dos Servidores Federais veio em seguida com a Lei nº 12.618/12.

A LC nº 109/2001 é a lei básica da previdência complementar dos trabalhadores da iniciativa, e a dos trabalhadores estatais é a Lei Complementar nº 108/2001.

Em substituição à Secretaria de Previdência Complementar – SPC, a PREVIC foi criada com a LC 12.154/2009.

Nota-se que a previdência no Brasil está cercada por acontecimentos, pautada em Leis Complementares e Decretos.

De uma forma mais específica pode-se ver, conforme a CF/88 em seu art. 6º caput que diz respeito aos direitos sociais, todo cidadão tem direito a saúde, educação, segurança, moradia, trabalho e lazer, e como se vê são assegurados direitos fundamentais em relação o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o site PREVIVA (<https://previva.com.br/envelhecimento-da-populacao-brasil-tera-mais-idosos-do-que-jovens-em-2060/>), o número de idosos em 2019 chegou a 32,9 milhões, e que o número de idosos com mais de 60 anos já superam ao de crianças com até 9 (nove) anos de idade. E desta forma, calcula-se que até 2060 chegue a 58,2 milhões de idosos com mais de 65 anos, numa proporção de 25% da população.

Daí podemos perceber que o mais sensato é da mesma forma que a prevenção sempre é o melhor caminho a se tomar, também neste assunto podemos dizer o mesmo, pois seria uma ação preventiva dessas (de se preocupar com o futuro financeiro, principalmente para um período da vida em que o vigor não está mais no auge, e é aí que aparece a previdência complementar, para dar uma segurança financeira a cada pessoa.

Uma característica que diferencia a Previdência Complementar da Previdência Social, é sua maior flexibilidade, enquanto que a Previdência Social é mais rígida em relação suas regras.

Quem administra a Previdência Pública é o Estado, INSS. No caso da Previdência Privada a gestão privada, ou seja, não é vinculada ao orçamento público.

No caso do INSS, Previdência Pública, todos os trabalhadores registrados são obrigados a contribuir com a Previdência Pública. Já a Previdência Privada não existe esta obrigatoriedade a nenhum profissional. É tão somente uma complementação do benefício público e pode ser contratada livremente.

## 2.2. DRU, UM “AGENTE” IMPORTANTE PARA O ENTENDIMENTO DA SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

A Desvinculação de Receitas da União, conhecida como DRU, é um mecanismo utilizado pelo governo federal o qual permite da forma que lhe aprouver 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. Na qual a maior parte dos recursos da DRU são oriundos das contribuições sociais.

Foi criado em 1994 com o nome de Fundo Social de Emergência (FSE), foi criado a princípio para estabilizar a economia na criação do Plano Real. Tendo o nome sido trocado no ano de 2000, para Desvinculação de Receitas da União (DRU).

Sendo que esta permite agora que os recursos destinados a áreas como educação, saúde e previdência social sejam aplicados em qualquer despesa considerada prioritária e na formação de superávit primário. A DRU também possibilita o manejo de recursos para o pagamento de juros da dívida pública.

Como foi dito, ela foi criada em 1994, e de lá para cá houveram várias prorrogações, começou com prazo de 2 anos, depois 1 ano e meio, posteriormente 2 anos 3 meio, e em 2000 alterada para 4 anos, e assim sucessivamente, atue que em 2016 quando houveram as maiores mudanças, pois passou para 8 anos (PEC 87/2015) até 2023, e o percentual agora passaria de 20% para 30% dos recursos.

A PEC aumenta de 20% para 30% a alíquota de desvinculação sobre a receita de contribuições sociais e econômicas, fundos constitucionais e compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais. Por outro lado, impostos federais, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto de Renda (IR), não poderão mais ser desvinculados. (Fonte Agência Senado) [https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru-\(25/03/2021\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru-(25/03/2021))

Conforme emenda constitucional nº93, Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 76.** *São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.*

Observa-se por um lado informações por parte do governo de que há déficit. Por outro lado, entidades dizem que não há e questionam alguns mecanismos que influenciam as contas da Seguridade Social. Um desses mecanismos é a DRU, que a maioria das pessoas não tem ideia do que vem a ser.

Quando o governo faz as contas do déficit, a DRU é considerada. Entidades como a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social (Anfip), por exemplo, não a consideram nas contas. O cálculo da Anfip faz mais sentido porque a DRU diminui os recursos da Seguridade, da qual a Previdência faz parte. Ela é, portanto, prejudicial.

De acordo com levantamento dos consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional, desde 2008 a DRU reduziu as contas da Seguridade Social em mais de R\$ 500 bilhões. O dado mais recente é de 2016, ano em que foram retirados R\$ 92 bilhões. A Secretaria de Previdência, ligada ao Ministério da Fazenda, divulgou em 2019 que o déficit da Previdência em 2017 foi de quase R\$ 270 bilhões, o equivalente a mais de 4% do PIB.

O déficit (R\$ 270 bi) é, portanto, menor que o valor retirado pela DRU ao longo dos anos (R\$ 500 bi). Faz algum sentido retirar quase R\$ 100 bilhões da DRU somente em um ano? Seria a desvinculação apenas uma espécie de ferramenta utilizada pelo governo para justificar a reforma da Previdência? Afinal, quanto maior o déficit anunciado, maiores são os argumentos para garantir sua aprovação no Congresso.

Em resumo, a DRU, que deveria aumentar a flexibilidade para que o governo use os recursos do orçamento nas despesas que considerar de maior prioridade – o que não ocorre porque não há boa gestão dos recursos – e permitir a geração de superávit nas contas do governo, elemento fundamental para ajudar a controlar a inflação – o que também não ocorre porque há anos o governo tem problemas com a inflação, está

apenas prejudicando as contas da Seguridade e motivando uma reforma, e que na maioria das vezes vem prejudicar os trabalhadores. (Antônio Tuccílio é presidente da Confederação Nacional dos Servidores Públicos.)

<https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/precisamos-falar-sobre-a-dru/>  
(22/04/2021)

O principal objetivo da DRU é ajudar o governo a cumprir a meta de resultado primário.

### 2.3. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A previdência complementar seria basicamente um produto com o objetivo de gerar renda futura ao se aposentar, e como o nome mesmo sugere, seria uma forma complementar a Previdência Social na geração de renda.

A definição de Previdência Complementar que atualmente está no site da Secretaria de Previdência, é a seguinte: “O regime de previdência complementar (RPC) tem por finalidade proporcionar ao trabalhador uma proteção previdenciária adicional àquela oferecida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias.”

A previdência complementar tem como premissa, conceder ao trabalhador um tipo de proteção adicional a já oferecida no Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou então no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. No regime de Previdência Complementar – RPC, existem dois seguimentos: Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC e Entidades Fechada de Previdência Complementar – EFPC. Abaixo se tem a história, evolução e desafios da previdência complementar, conforme segue:

De acordo com Pena (2008, p. 1-2), A previdência complementar no Brasil surgiu, de forma regulamentar, com a lei nº. 6.435, de 1977, em consonância com a experiência norte-americana do ERISA (Employee Retirement Income Security Act), na necessidade de regulamentação dos montepios (Instituição em que cada sócio,

pagando mensalmente uma quantia, adquire direitos como o de subsídio em caso de doença e o de deixar pensão após a morte para sua família), da canalização da poupança previdenciária ao desenvolvimento do mercado de capitais no País a partir do 2º Programa Nacional de Desenvolvimento e no funcionamento de algumas entidades de previdência privada ligadas ao setor estatal. Os fundos de pensão nasceram pela administração de planos de aposentadoria na modalidade de benefício baseado no risco atuarial e assim evoluiu, durante a década de 80 e 90. De forma voluntária, baseada na constituição de reservas, assim sendo, no regime de capitalização e associada ao regime geral de previdência social, o sistema de previdência complementar fechado teve um desenvolvimento/crescimento nos últimos 30 anos. Hoje temos, o oitavo sistema de previdência complementar do mundo, contando com cerca de 370 fundos de pensão, com mais de 2.300 patrocinadores sendo 87% de empresas privadas, administrando mais de 1.000 planos de benefícios, com recursos de R\$ 420 bilhões, cobrindo aproximadamente 3% da população economicamente ativa e já pagando mensalmente mais de 600 mil benefícios de aposentadoria e pensões. Com o advento das leis complementares nºs 108 e 109, de 2001, a previdência complementar ganhou novo impulso com o alinhamento às melhores práticas internacionais em termos de novos instrumentos, novos tipos de entidade de previdência complementar, transparência, boa gestão financeira e aperfeiçoamento na governança dos fundos de pensão. O sistema teve depois de 2003 um crescimento mais ordenado com a regulamentação dos novos institutos, como por exemplo a portabilidade dos recursos que permitiu ao trabalhador levar sua poupança previdenciária ao trocar o vínculo profissional, com a criação do Instituidor – atualmente, são 22 entidades, 150 planos de benefícios, 200 instituidores, um montante acumulado de R\$ 235 milhões, com contribuições mensais de mais de cem mil novos participantes, e que permitiu estender a proteção previdenciária a outras categorias profissionais, como engenheiros, dentistas, médicos, comerciários, magistrados, procuradores e advogados, e o novo regime tributário, que trouxe o diferimento fiscal na fase de capitalização de recursos além da regressividade, opcional aos participantes e assistidos no período de fruição dos benefícios, que combina alíquotas de imposto de renda com prazo de acumulação. Como investidores institucionais, os fundos de

pensão passaram a acompanhar mais de perto suas aplicações financeiras em títulos públicos e privados, no mercado de ações e também no segmento imobiliário. Com mais de R\$ 140 bilhões investido em Bolsa de Valores, a entidade de previdência complementar tem desempenhado um ativismo societário pelo qual tem procurado induzir as companhias listadas às boas práticas de governança corporativa, respeito aos minoritários e sustentabilidade social e ao meio ambiente. O Brasil, que em abril de 2008 recebeu o selo de grau de investimento, aparece agora num novo contexto econômico em termos da aplicação financeira dos recursos garantidores para os gestores dos fundos de pensão, principalmente no que se refere à perspectiva de redução significativa da taxa de juros de longo prazo, que tende a patamares entre 4,5%a.a a 5%a.a. Isto abre uma competição benéfica dos fundos nacionais com outros investidores estrangeiros por modalidades operacionais do mercado financeiro, de capitais e imobiliário no País. Além disso, temos a necessidade de compatibilização das políticas públicas para a previdência complementar em relação à transição demográfica, que aumenta a expectativa de vida dos participantes e, portanto, irão exigir aportes ou provisões adicionais de recursos para fazer frente a esses ganhos de longevidade que demonstram o desenvolvimento social porque passa nosso País. A título de consolidação de todo esse trabalho já realizado e a necessidade de fortalecimento do sistema de previdência complementar, discute-se a conversão, partir de um projeto de lei, da SPC numa Superintendência Nacional de Previdência Complementar com autonomia administrativa, constituída por quadros técnicos especializados, contratados a partir de concurso público, que conduza políticas estáveis de longo prazo que amplie a proteção social e contribua para o desenvolvimento econômico do Brasil.

A previdência complementar dá ideia de renda adicional ao regime geral administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Significando assim que não compete ao regime complementar a cobertura das necessidades previdenciárias básicas, a qual fica a cargo dos regimes de previdência de vinculação obrigatória para os trabalhadores.

Conforme ressalta IBRAHIM (2011, p. 92-94), a previdência complementar vem assumindo um papel cada vez mais importante no âmbito previdenciário. Mostrando que cada vez mais está aumentando a sua procura neste nicho. O que pode ter sido um

aliado para este aumento, foi a Lei 6.435/77, que previa este sistema. Sendo na atualidade disciplinado pelas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, e no art. 202 da Constituição Federal/1988.

A partir da década de 70, após a Emenda Constitucional nº 20/1998. Aqui no Brasil as entidades de previdência complementar, tem o objetivo principal instituir executar planos de benefícios de caráter previdenciário, conforme art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001.

### **2.3.1. Previdência Complementar Pública e Privada:**

#### **2.3.1.1 Previdência Complementar Pública**

Com relação a Previdência Complementar Pública, foi a lei nº 12.618/2012 que instituiu o regime de previdência complementar (RPC) a que se referem os §§ 14,15 e 16 do art. 40 da CF/88, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

O regime complementar de previdência do setor público está previsto no texto constitucional desde a EC n. 10/1998, mas só em 2012 é que foi efetivamente instituído.

A Lei n 12.618/2012 é, portanto, um marco de suma importância no regime de previdência dos servidores públicos federais, eis que após sua edição, ficou fixado, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme autorização expressa constante do §14 do art. 40 da CF;88, aplicável aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União que tiverem ingressado no Serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios (cf. art. 3º da Lei n. 12.618/2012). (AGUIAR, 2017, p.583)

### 2.3.1.2 Previdência Complementar Privada

Com relação a Previdência Complementar Privada, assim diz o Art. 202 da Constituição Federal de 1988:

Art. 202 CF/1988 “O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. “

### 2.3.2. Da competência de julgamento da previdência complementar

Tem-se entendimento que a competência é entendida como a “medida de jurisdição”, proveniente da função do Estado de julgar e mediar os conflitos que possam vir a existir.

Em se tratando de demandas com a Previdência Complementar, a dificuldade para ser definida a competência vai variar conforme a natureza da relação que é estabelecida entre entidade e participante.

Tratando da competência jurisdicional para julgamento das demandas envolvendo Previdência Complementar Aberta, não há tanta dificuldade, foi determinado que a competência seja da Justiça Estadual, devido a relação ser consumerista.

Conforme se vê na ementa abaixo:

EMENTA Civil e Processo Civil. Recurso Especial. Embargos de declaração protelatórios. Previdência privada. Aplicação do código de defesa do consumidor. Ofensa ao ato jurídico perfeito. Matéria infraconstitucional. Reexame fático-probatório. Interpretação de cláusulas contratuais. Prequestionamento. Fundamento inatacado do acórdão recorrido (Colendo Superior Tribunal de Justiça no RESP, 2008).

A qualificação da relação entre entidade e participante, como consumerista, forma para este último inúmeros privilégios, explicitados os direitos previstos no artigo 6º da Lei 8072/90.

No caso de Previdência Fechada, o assunto torna-se discutível, a Jurisprudência vem posicionando para a tese, de que cabe a Justiça do Trabalho a análise das ações que discutem sobre complementação de aposentadoria complementar, embora existindo muitos entendimentos em contrário.

Embora a redação do artigo 202, §2º da CRFB/88, modificado pela EC 20/98, determine que a relação de previdência complementar não integre o contrato de trabalho, não significa que a competência não seja da Justiça do Trabalho, pois a CRFB/88 trata do direito material do trabalho e não do processo.

Conforme artigo 114 da Constituição Federal de 1988, se vê:

Art. 114 “[...] Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Parágrafo 3- Compete ainda, à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (introduzido pela Emenda Constitucional nº. 20/1998).”

O artigo acima é objetivo em determinar que compete a Justiça do Trabalho, o julgamento das lides que envolvam interesses de trabalhadores e empregadores, não havendo especificação de quais seriam estes interesses. Logo não parece razoável delimitar matéria na qual a nossa Constituição Federal não delimita.

Um argumento plausível que contraria aqueles que acreditam que o artigo 202, §3º, retirou da Justiça do Trabalho, o direito a julgar as ações que versem sobre previdência complementar fechada, está presente no Enunciado 277 do TST "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Se tem, portanto, que a competência da Justiça do Trabalho ultrapassa a matéria do contrato formulado entre empregadores e trabalhadores, residindo no que se origina da relação de emprego.

O mesmo se trata a respeito da inexistência da natureza salarial das contribuições vertidas para o sistema, em regra, pois ainda que persista tal inexistência, caberá a Justiça do Trabalho a competência para julgamento. Exemplo disto é em relação à divisão de lucros, previsto no artigo 7º da CRFB/88, que não possui natureza salarial, pois não há habitualidade, requisito este essencial para se configurar a natureza salarial da parcela.

O Egrégio TRT 3ª Região por seu turno sustenta jurisprudência que determina que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de causas referentes à complementação de aposentadoria privada. Conforme ementa abaixo:

PUBLICAÇÃO: DJMG 15.12.2005, 16.12.2005 e 17.12.2005 TEXTO: "2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar demandas relativas à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, decorrente de contrato de trabalho”.

Na súmula 288, é determinado que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando as normas posteriores se benéficas.

Com fundamento na súmula 288 do TST, que houve uma preocupação em preservar a expectativa de direito da parte, neste caso, do participante do fundo de pensão.

A prescrição bienal pertencente ao Direito do Trabalho, fora aplicada nas relações de previdência complementar, cristalizando este entendimento na súmula 326 do TST. A prescrição quinquenal também é aplicada, conforme o observado na súmula 327 do TST.

Decidindo o Tribunal Superior do Trabalho da seguinte forma:

Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia se origina do contrato de trabalho. Logo, não há falar em violação ao art. 114 da CF/88. (Recurso de Revista n. 88-2003-008-08-00. 2ª Turma, publicado no DJU de 13.02.04).

Por seu turno o Superior Tribunal de Justiça adota tese contrária à apontada.  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (STJ. CC 58023 / RS. Relator Ministro ARI PARGENDLER. DJ 26.04.2006 p. 198)

O Supremo Tribunal Federal adota o entendimento já pacificado na Justiça do Trabalho, pois este tribunal entende que a “Complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho”. Competência da Justiça do Trabalho. (RE n. 165.575-5-RJ)

A razão deste entendimento persiste, pois embora a relação seja estranha à relação empregatícia, possui vínculo com esta, atraindo a competência da justiça especializada.

[https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/2037/previdencia\\_complementar\\_aspectos\\_de\\_direito\\_material\\_e\\_processual](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/2037/previdencia_complementar_aspectos_de_direito_material_e_processual) (em 22/03/2021)

De acordo o Art. 202 da Constituição Federal/1988, a Previdência Complementar é de caráter facultativo. Vale ressaltar ainda que as Leis complementares de números 108 e 109 servem para disciplinar essa relação nos estados, municípios e entidades.

### **2.3.3. Entidades Abertas de Previdência Complementar**

As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, usualmente oferecido por Instituições Bancárias e Seguradoras.(BARROS, 2015, p.102-103)

Estes planos abertos de Previdência Complementar são oferecidos pelo mercado através das instituições financeiras, onde qualquer cliente correntista e não correntista pode adquirir, a quem interessar, independente de qualquer vínculo jurídico prévio.

Conforme Lei Complementar 109/2001, art. 77.

Art. 77 "As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1o No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

E Lei Complementar 109/2001, art. 26.

Art. 26 "Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:  
I – Individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou  
II – Coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante"

A Previdência Aberta tem como órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e a fiscalização fica por conta da Superintendência de Seguros Privados.

Lei Complementar 109/2001, Art. 36. Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida, poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

O órgão responsável por fiscalizar e normatizar assuntos de previdência complementar aberta é a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) é um órgão governamental.

A SUSEP é vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

O Decreto 81.402 que regulamentou as entidades abertas.

#### **2.3.4. Entidades Fechadas de Previdência Complementar**

Neste segmento quem opera são as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), que de acordo com o Ministério da Economia, é: “Sociedade Civil ou Fundação, sem fins lucrativos, que tem por finalidade instituir e administrar planos de benefícios previdenciários, acessíveis aos indivíduos que possuam vínculo empregatício ou associativo com empresas, órgãos públicos, sindicatos e/ou associações representativas, popularmente conhecidas como Fundos de Pensão”. BARROS (2015, p. 96) também segue nesta mesma linha de conceito.

Nesta há uma exclusividade dos empregados de uma empresa, ou grupo, e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional.

O órgão responsável por fiscalizar e normatizar assuntos de previdência complementar fechada é a PREVIC (Superintendência Nacional da Previdência Social) é uma autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social.

A PREVIC foi prevista no Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017.

O Decreto nº 81.240 que regulamentou as entidades fechadas.

Um exemplo de entidade fechada de Previdência complementar, é a OABPrev-MG, e sem fins lucrativos. Fiscalizada pela PREVIC (Superintendência Nacional de

Previdência Complementar. Com uma das menores taxas do mercado e com uma excelente rentabilidade, com mais de 10 mil participantes em 11 estados do país (Acre, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rondônia e Roraima).

A OABPrev-MG apresenta vários planos de previdência complementar para advogados, seus familiares e estudantes do curso de Direito. Para crianças menores de 18 anos, Jovens Advogados (com até 5 anos de inscrição na OAB) e demais casos.

Pode-se contratar também a Proteção Familiar e a Proteção Individual, garantindo, assim, a segurança necessária para que o seu investimento proporcione uma aposentadoria mais tranquila.

Com um perfil conservador, a gestão feita pela OABPrev-MG oferece boas taxas e rentabilidade. Em 2019, a rentabilidade líquida foi de 10,56%. No CDI (Certificados de Depósitos Interbancários), alcançando 176,94%. Números bem superiores do que outros fundos de previdência apresentam como resultado.

<https://www.oabprev.com.br/oabprev-mg-moderna-e-renovada-2/> (11/04/2021)

A CF/88 previa em sua redação original, a existência de um regime complementar de previdência, cuja gerência seria exercida pelo INSS, portanto de natureza pública. A Emenda Constitucional nº 20, determinou a autonomia do sistema previdenciário complementar, dando-lhe natureza particular.

#### 2.4. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – FUNPRESP

A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, ou FUNPRESP, é a instituição responsável pela previdência complementar dos servidores públicos federais civis brasileiros.

A Funpresp é uma fundação sem fins lucrativos, de direito privado, com natureza pública e autonomia administrativa, financeira e gerencial. Por ter natureza pública, a Funpresp está sujeita à Lei nº 8.666/1993 (licitações públicas) e aos órgãos de controle

e fiscalização, e deve realizar concurso público para provimento de quadro de pessoal técnico/administrativo.

Além disso, a Funpresp é fiscalizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), autarquia vinculada ao Ministério da Economia.

A Fundação foi instituída pela Lei nº 12.618, de 2012, mas começou a operar efetivamente com a aprovação do Plano Executivo Federal (ExecPrev) pela Previc, em 04/02/2013.

O principal objetivo da criação desta fundação, foi o de proporcionar ao servidor público a contratação de uma renda adicional, para aqueles que desejarem se aposentar com um benefício acima do teto do RGPS. Na contratação dessa renda adicional o servidor contribuirá para formar uma reserva financeira e terá uma contrapartida paritária do Governo até o limite de 8,5%.

Hoje estão disponíveis planos de benefícios para os Servidores Públicos Federais dos poderes Executivo (ExecPrev), para os servidores do Poder Legislativo (LegisPrev) e também voltados para os Servidores do Poder Judiciário (Funpresp-JUD).

#### **2.4.1. Vantagens e Desvantagens da Funpresp**

Com vantagens para os Servidores e para o próprio país, que pode segurar a necessidade de aporte em contas previdenciárias, a Funpresp também traz algumas desvantagens.

Confira os pontos positivos e negativos da Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais.

##### **2.4.1.1 Vantagens da Funpresp**

Podemos elencar algumas vantagens como:

A fundação cobra somente a taxa de carregamento de 7% e que pode cair para 3% com o tempo;

É assegurada cobertura para morte e invalidez;

É garantida pensão vitalícia para o cônjuge do participante;

Para efeitos de Imposto de Renda, o desconto mensal de contribuições é feito direto no contracheque;

Toda a rentabilidade dos investimentos é destinada ao Servidor Público Federal que aderiu a um de seus planos;

Para cada contribuição normal, o órgão patrocinador também contribui com o mesmo valor, mas se assim desejar pode optar por contribuições facultativas sem a incidência de taxa de carregamento e contrapartida do Governo;

Os participantes podem participar das decisões da Funpresp por meio da gestão compartilhada;

Também é oferecido o acesso a empréstimos consignados com taxas reduzidas.

#### 2.4.1.2 Desvantagens da Funpresp

Assim também, podemos verificar algumas desvantagens como:

Caso aconteça afastamento do trabalho por motivos de doença, o valor da remuneração que está acima do teto do INSS será pago pelo Regime Próprio ao qual o Servidor é filiado e não pela Funpresp;

Como um investimento no mercado, será controlada por um gestor que pode aplicar o dinheiro do participante em iniciativas com baixo rendimento, correndo assim riscos como qualquer investimento;

Na ExecPrev o valor da contribuição é definido, mas o benefício não, então não existe garantia de retribuição;

Podem ocorrer prejuízos no valor da complementação a ser paga, visto que o tempo de contribuição e expectativa de vida influenciam o valor da aposentadoria.

## 2.5. CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CNPC)

O CNPC tem como presidente o ministro da Previdência Social e este conselho é formado por representantes da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Economia, das entidades fechadas de previdência complementar, dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dos participantes e assistidos de planos de benefícios das referidas entidades.

O Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, estabelece a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) tem papel importante, pois engloba todas as partes da Previdência Complementar. Garantindo assim a eficácia dos produtos fornecidos.

A Secretaria de Política Econômica (SPE), atua em paralelo neste setor. Visando propor ações e resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar às atividades que devem ser realizadas pelo conselho.

A estrutura do CNPC é formada da seguinte forma: Presidente (Ministro da Previdência Social); Membros da PREVIC; Membros da Casa Civil; Representante do Ministério da Economia; Membros das Entidades Fechadas de Previdência; Instituidores e patrocinadores dos planos e por fim, os participantes e assistidos dos planos das entidades.

Cada integrante tem papel importante na composição e desenvolvimento do regime, e são organizadas reuniões regularmente.

Vale lembrar ainda que o CNPC possui ligação com importantes órgãos nacionais como o Sistema Financeiro Nacional e Ministério da Economia. <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/conselho-nacional-de-previdencia-complementar> (24/04/2021)

### **2.5.1 Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC**

A PREVIC é um órgão que fiscaliza as entidades fechadas de Previdência Complementar.

Uma autarquia de natureza administrativa, financeira e de patrimônio próprio, criada pela Lei nº 12.154 em 2009, e é administrado por uma Diretoria própria.

Ele é responsável por supervisionar e fiscalizar as atividades da Previdência Privada Fechada, também executando as políticas para o regime de previdência complementar que é operado pelos fundos de pensão. Um órgão federal com atuação em território nacional, o Previc é vinculado ao Ministério da Fazenda e responde ao CNPC.

Algumas competências deste órgão são: I – Proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e das suas operações; II – Apurar e julgar as infrações e aplicar as penalidades cabíveis; III – expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência; (...); V – Harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e as políticas estabelecidas para o segmento; VI – Decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar e nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei; (...); VIII – Promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre as entidades e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

<https://dados.gov.br/organization/about/superintendencia-nacional-de-previdencia-complementar-previc> (acessado em 01/03/2021)

### **2.5.2 Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**

Já a SUSEP é o órgão que fiscaliza as entidades abertas de Previdência Complementar.

Também é uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguro e capitalização no país, garantindo certa estabilidade e assegurando os direitos do consumidor.

A Superintendência de Seguros Privados tem sua sede no Rio de Janeiro e é entendida como uma Administração Pública Federal, que se responsabiliza pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

De forma breve, a SUSEP dá garantia de que as seguradoras cumpram exatamente o compromisso que oferecem na hora em que oferecem seus serviços, honrando com as suas propostas e arcando com possíveis danos ao cliente quando necessário.

Entre as competências da SUSEP, tem-se: I – Fiscalizar as empresas do setor de seguros e capitalização em sua constituição, organização e funcionamento; II – Proteger a poupança captada por meio das operações de dos mercados supervisionados, III – Observar a liquidez e solvência das empresas que integram o mercado; IV – Combater práticas abusivas das empresas e defender os consumidores; V – Promover a estabilidade e o aperfeiçoamento dos mercados supervisionados, assegurando o seu funcionamento e expansão.

## 2.6. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR VISTA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O que são Direitos Fundamentais? São aqueles essenciais ao ser humano. Existe ainda uma certa confusão entre eles e os direitos humanos. Por isso, é importante saber: direitos fundamentais estão descritos na constituição, não só da nossa como de outros países também, já os direitos humanos estão além das fronteiras, supranacionais, independentemente de posituação constitucional.

Quais são os direitos fundamentais?

No art. 5, caput, da CF/88, observamos quais direitos fundamentais podemos considerar como os mais importantes:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

Direito à vida, pois não apenas o direito de existir, mas de existir com dignidade; Direito à liberdade, o de ir e vir. Representa, também, o direito à opinião, à informação e escusa de consciência; Direito à igualdade, trata-se de vedar a discriminação. No entanto, em certos casos, fatores discriminatórios são admitidos desde que sejam para assegurar a igualdade entre desiguais; Direito à segurança, pois podemos analisá-lo tanto pela ótica do direito à proteção física dos indivíduos, como de proteção jurídica do indivíduo perante o poder punitivo do Estado; E o Direito à propriedade, onde todos têm direito à propriedade, mas ela deve atender à sua função social.

### **2.6.1. Características dos Direitos Fundamentais**

A fim de que tenhamos um melhor entendimento a respeito do que são os direitos fundamentais, vamos fazer uma rápida análise das suas principais características:

Historicidade, conforme José Afonso da Silva, os direitos fundamentais “são históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem”. Ou seja, estes direitos são fundamentais quando são essenciais para uma vida digna. É por essa característica que o interesse em conhecer estes direitos têm aumentado.

Um exemplo é, coisas que a séculos atrás nunca pensaríamos em ser um direito essencial, hoje enxergamos o contrário, como por exemplo a meio ambiente.

Outro exemplo que podemos ter é que, antigamente, discutíamos o *habeas corpus* para resguardar a liberdade de ir e vir como uma grande inovação. Já hoje, com

o avanço da tecnologia, nos preocupamos com a defesa dos nossos direitos essenciais para termos liberdade nas redes sociais.

Inalienabilidade, onde os direitos fundamentais não possuem viés econômico-patrimonial. Ou seja, não podem ser alienados, nem transferidos, nem negociados ou vendidos.

Imprescritibilidade, mesmo que o cidadão não usufrua de determinado direito fundamental no passar dos anos, ele não deixa de ser exigível.

Sendo assim, não há que se falar em prescrição dos direitos fundamentais. Isso se dá porque a prescrição é um instituto jurídico que somente atinge a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial. Como vimos acima, estamos tratando de direitos sem viés econômico-patrimonial, e por serem sempre exigíveis, não prescrevem.

Irrenunciabilidade, pode um cidadão, titular de um direito, que é de todos, deixar de exercê-lo. Mas não pode, apesar de ser detentor do direito, renunciá-lo.

Relatividade/limitabilidade, podemos perceber que existe uma gama de direitos que visam assegurar que as pessoas tenham uma vida digna. Com a gente podendo assim em alguma ocasião se deparar com algum conflito entre eles.

Por isso, podemos dizer que nenhum direito fundamental é absoluto. Pensemos numa situação em que uma pessoa mata alguém ao defender-se daquela que primeiro atentou contra sua vida. Nesse caso, podemos visualizar melhor a relativização de um direito fundamental, à vida, amparando o agente na legítima defesa.

Personalidade, os direitos fundamentais são personalíssimos. Apesar disso, é possível que um direito fundamental de uma pessoa seja oriundo do de outra pessoa, como no caso de herança.

Os elementos que orientam a Constituição são chamados no direito constitucional de princípios fundamentais. Eles são uma espécie de guia político do país. Através deles, nós identificamos a forma de Estado, tipo de governo, poderes, sistema e posicionamento internacional, por exemplo.

Conforme visto anteriormente, Narlon Gutierre Nogueira (2009, p.57-59) também segue nesta mesma linha em relação aos princípios.

### **2.6.2. Os serviços de Previdência Complementar como direito social:**

Os diversos meios de concretização da previdência social trazem consigo a necessidade da retributividade ou contraprestação do segurado, diferenciando-se nesse ponto em relação aos serviços de saúde e assistência social. Mas se assemelha a estas técnicas de proteção social quanto à possibilidade de particulares (pessoas jurídicas de direito privado) virem a atuar complementarmente à atuação de entidades estatais na execução do serviço e na oferta de prestações previdenciárias.

Merece atenção especial tal afirmação, que quando os particulares executam tais serviços não perdem a natureza "previdenciária" e "social", como quer fazer entender parte da doutrina especializada.

Primeiro por que, tanto a previdência dita "pública e obrigatória" (Regime Geral e Regimes Próprios), quanto a previdência "privada ou complementar e facultativa" (Previdência Complementar Aberta e Fechada), encontram-se inseridas num mesmo contexto constitucional, agrupadas topicamente na mesma seção II (Da Previdência Social), que por sua vez integram o capítulo II (Da Seguridade Social) do título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal.

Segundo que o qualificativo "social", como vimos anteriormente em relação à saúde e à assistência social, não está reservado às situações em que a técnica de proteção social seja executada e administrada apenas por pessoas jurídicas de direito público.

Alguns modelos previdenciários latino-americanos de Previdência Social, a exemplo do Chile, possuem como regra a execução da política previdenciária através de entidades privadas, de forma exclusiva e obrigatória; noutros, como o caso do Brasil e da Argentina, a Previdência Social é formada pela atuação conjunta de uma previdência pública e obrigatória, e da previdência privada, complementar e facultativa.

Cada Estado define o modo pelo qual realizará a proteção previdenciária de seus cidadãos, cuja escolha pelo modelo público ou privado não faz diminuir a importância social da Previdência.

O que importa para o texto constitucional pátrio é o objeto de proteção social e o interesse público existente no oferecimento e execução desses serviços, seja por

entidades públicas, seja por entidades privadas, na prestação de benefícios e serviços previdenciários, embora a previdência pública e a previdência privada (complementar) possuam regramentos normativos diversos que lhes conferem características próprias e autonomia uma em relação à outra.

Em síntese: estão abrangidos pelo conceito de previdência social tanto os serviços prestados pelos entes públicos em caráter obrigatório (leia-se: o Regime Geral administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e os Regimes Próprios dos entes federativos), quanto aqueles prestados pelos particulares no regime de “previdência complementar” ou “previdência privada” (Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC e Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC).

Embora o citado equívoco hermenêutico tenha ganhado corpo na doutrina, não se visualizando idêntica interpretação quando os serviços de saúde, educação e assistência social são executados pelos particulares (todos de interesse social), tal equívoco pode ser explicado pela ausência de um tratamento adequado à matéria pelo poder constituinte originário, o que permitiu interpretar a previdência privada complementar como algo alheio ao sistema de previdência social, tratamento que evoluiu positivamente com a chegada da nova redação do art. 202 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

A nova redação do referido dispositivo constitucional traçou as características do regime de previdência complementar, quais sejam: complementaridade em relação aos regimes previdenciários públicos e obrigatórios; autonomia em relação ao Regime Geral de Previdência Social; facultatividade, considerando que os participantes e assistidos podem aderir ao contrato previdenciário ou rescindir a avença; capitalização dos recursos garantidores para o pagamento dos benefícios contratados com formação de poupança individual; pleno acesso dos participantes (segurados) às informações relativas à gestão dos planos de benefícios; independência em relação ao contrato de trabalho; paridade contributiva quando houver patrocínio de entidades públicas aos planos de benefícios; representatividade dos participantes e assistidos nos colegiados e instâncias de decisão.

No que interessa para o objeto do presente trabalho, devemos compreender que o estudo se encontra imerso nesse universo constitucional de garantia estatal de bem-

estar social em benefício dos cidadãos, e que a previdência complementar também se inclui como importante valor constitucional, destinado não exclusivamente à proteção social dos trabalhadores, mas dos cidadãos de uma maneira geral, de modo a incentivar a poupança coletiva interna.

(<https://jus.com.br/artigos/23151/previdencia-complementar-como-direito-fundamental>)  
22/03/2021

Verifica-se que conforme a conceituação trazida pelos decretos 81.402/78 e 81.240/78 que regulamentam respectivamente as entidades de previdência aberta e fechada, haverá significativa diferença em relação à natureza das contribuições, repercutindo inclusive em diferentes searas do Direito.

No mais podemos observar, que a Previdência Privada Complementar assim por fazer parte da seguridade social deve ser considerada um facilitador para a realização dos direitos fundamentais, aumentando desta forma o campo de atuação e cobertura ofertado pelo Estado no Regime Geral e nos Regimes Próprios (previdência pública).

Não é pelo fato do serviço de Previdência Complementar ser realizado pela iniciativa privada que não possa ser considerado como direito fundamental. Assemelha-se assim ao serviço de saúde, onde existe as entidades públicas e também as entidades particulares, e mesmo assim não perde a categoria de direito fundamental.

### 3. CONCLUSÃO

Não raras vezes encontramos notícias, manchetes, sobre déficit ou superávit da seguridade social. Onde são tantas informações, e quase que todas embasadas de forma contundente, onde o cidadão fica sem saber quem está dizendo a verdade, praticamente empurrado de um lado para o outro. Pois por exemplo em 2009 (Fundação ANFIP) dados informavam que as receitas de contribuições sociais para a seguridade social chegavam a 392,3 bilhões, já as despesas chegaram a 359,7 bilhões. (IBRAHIM, pág. 169).

Vemos assim que a depender dos dados e variáveis utilizadas para equalizar um determinado resultado no que diz respeito a Previdência, este resultado é facilmente maleável, ou seja, os defensores de que a previdência é deficitária se utilizam de uma linha de pensamento com “X” variáveis e formas de cálculo, e já os que defendem que a previdência seja superavitária, adotam outra linha de pensamento, agora com “Y” variáveis e formas de cálculo, e o impressionante é que teoricamente ambas podem ser consideradas legais mediante o ordenamento jurídico.

Já uma coisa se vê neste cenário traçado, que a Previdência Complementar com o passar dos anos tem se fortalecido cada vez mais, tanto no setor Público quanto no Privado. Pois com a expectativa de vida aumentando, a melhor forma de se planejar uma complementação adequada de renda para o futuro é através da Previdência Complementar.

Pois façamos uma exemplificação básica, para entendimento rápido, com o passar dos anos, a tendência da população brasileira, e também mundial, é de um envelhecimento cada vez mais rápido, ou seja, onde antes havia uma pirâmide (base larga e topo estreito) para a sustentação e manutenção do Sistema Previdenciário, a tendência desta pirâmide é ficar de cabeça para baixo, ou seja, uma base (contribuintes) estreita e o seu topo (os que receberão) largo, isso é de fácil entendimento. Daí a gente já percebe o quanto não somente é importante uma previdência complementar, mas fundamental, e que o quanto antes isto for introduzido em nossa cultura, menos oneroso e pesado será para cada indivíduo.

De acordo com Índice Global de Previdência Melbourne Mercer, publicado na InfoMoney em 21/10/2019 (<https://www.mercer.com.br/newsroom/MMGPI-2019.html>), os 2 países com melhores modelos previdenciários mundo eram Holanda e Dinamarca, e o Brasil naquela ocasião figurava em 23º. O que mostra que este assunto – Previdência – tem sido discutido no mundo todo.

É importante ainda salientar, que todo este sistema (de previdência social, público ou privado), principalmente devido a tamanha complexidade tem que caminhar lado a lado em harmonia com o ordenamento jurídico e com a Constituição Federal, pois de nada valerá um sistema que tenha sido criado com “boas intenções”, mas que na prática, no dia-a-dia, incorra em inconstitucionalidades, em perdas substanciais de direitos, e causando infundáveis lides.

Desta forma enxergamos que o assunto Previdência e em particular a Previdência Complementar, não é simplesmente um sistema que se implanta ou coloca-se para funcionar e pronto, tem que haver um estudo constante e evolutivo, pois a jornada é longa e o campo é vasto, e assim pode-se dizer que depende de um tripé para este caminhar e fortalecimento de forma adequada, tripé este formado por uma Economia inteligente, uma Política (arte ou ciência da organização, direção e administração de nações ou Estados) voltada para o cidadão e um Judiciário coeso com a Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Direito previdenciário**: curso completo. Juiz de Fora: iLM, 2017.

**ANFIP**. Disponível em: <<https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/precisamos-falar-sobre-a-dru/>> Acessado em 22/04/2021.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. **Previdência Complementar Aberta e Fechada**. Salvador-BA: Editora JusPODIVM, Ed. 2015.

\_\_\_\_\_. **JUS.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23151/previdencia-complementar-como-direito-fundamental>> Acessado em 22/03/2021.

BRASIL, [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

\_\_\_\_\_, **SENADO NOTÍCIAS**, Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru>>. Acessado em 25/03/2021.

\_\_\_\_\_, **Ministério da Economia**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/>>, acesso em 13/04/2021.

Dados.gov.br. **Portal brasileiro de dados abertos**. Disponível em: <<https://dados.gov.br/organization/about/superintendencia-nacional-de-previdencia-complementar-previc>> Acessado em 01/03/2021.

FAZIO, Luciano. **O que é previdência social**. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

FRANCO, Alex Pereira. **Reforma da previdência social: o estado contemporâneo e a reconfiguração do sistema previdenciário**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

FUNPRESP. Disponível em: <<https://www.funpresp.com.br/>> Acessado em 01/05/2021.

Governo Federal. **Ministério da Economia**. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/conselho-nacional-de-previdencia-complementar>> Acessado em 24/04/2021.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**. Niterói, RJ: Impetrus, 2011.

**IEPREV;** Disponível em: <[https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/2037/previdencia\\_complementar\\_aspectos\\_de\\_direito\\_material\\_e\\_processual](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/2037/previdencia_complementar_aspectos_de_direito_material_e_processual)> Acessado em 22/03/2021

LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. **Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **História, custeio e constitucionalidade da previdência Social** /Wladimir Novaes Martinez, Wagner Balera, Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: LTr, 2015.

NOGUEIRA, Naron Gutierre. **A constituição e o direito à previdência social**. São Paulo: LTr, 2009.

PENA, Ricardo. Previdência Complementar no Brasil: história, evolução e desafios. Artigo publicado na **Revista Fundos de Pensão, da Abrapp/ICSS**; Sindapp, Ano XXVII, número 340, p. 13-15, maio/2008.

**PREVIVA**. Disponível em: <<https://previva.com.br/envelhecimento-da-populacao-brasil-tera-mais-idosos-do-que-jovens-em-2060/>> Acessado em 25/04/2021.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

RUBIN, Fernando. **Introdução geral à previdência social: dos conceitos teóricos, institutos fundamentais e benefícios do regime previdenciário**. S. Paulo: LTr, 2016.

SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. **A previdência social no Brasil: 1923-2009: uma visão econômica**. Porto Alegre, RS: AGE, 2009.